



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 451, de 27 de maio de 2003

Fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 7.863/89, 8.069/90, nos artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 3.298/99, no Parecer CEB/CNE nº 17/2001, na Resolução CEB/CNE nº 02/2001, bem como no Parecer CEE nº 424, de 27.5.03, e considerando:

- a) o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e na Declaração Mundial de Salamanca, 1994;
- b) os princípios éticos, políticos e estéticos da educação em uma sociedade democrática, justa, igualitária e plural para todos;
- c) o dever de proporcionar a igualdade de oportunidade aos alunos com necessidades educacionais especiais para acesso, percurso e permanência na educação escolar;
- d) a necessidade de desenvolver, em Minas Gerais, políticas educacionais inclusivas que pressupõem o cumprimento da função escolar para com todos os alunos, sem discriminação ou segregação, e amplo respeito às diferenças educacionais que os alunos possam apresentar no processo de aprendizagem escolar;
- e) a necessidade de normatizar a Educação Especial oferecida no Estado,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se por Educação Especial a modalidade oferecida na educação básica aos alunos com necessidades educacionais especiais, permanentes ou transitórias, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo único - A Educação Especial será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 2º - A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno com necessidades especiais em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes e habilidades necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - A Educação Especial tem os mesmos objetivos estabelecidos nas etapas e modalidades da educação escolar.

Art. 4º - A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos afins;

III - atenção ao aluno, o mais cedo possível, prevenindo seqüelas decorrentes do atendimento tardio.

Art. 5º - As necessidades educacionais especiais dos alunos podem ser múltiplas, diferenciadas ou relacionadas com vários fatores e causas, sendo mais freqüentes nos educandos que apresentem:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I – diferenças significativas no processo de aprendizagem, exigindo adaptações e apoio específicos;

II – deficiência física, motora, sensorial, mental ou múltipla;

III – condutas típicas;

IV – talentos ou altas habilidades.

Art. 6º - Serão oferecidos serviços educacionais especializados em instituições próprias, quando for caracterizada a necessidade desse atendimento.

Parágrafo único – Consideram-se instituições educacionais especializadas os centros e institutos de Educação Especial, os núcleos de apoio educacional especializado, as escolas e classes especiais, os centros de apoio pedagógico a pessoas com deficiência e os centros de capacitação de profissionais em Educação Especial.

Art. 7º - São considerados serviços complementares e/ou suplementares de apoio especializado, em escolas da rede regular de ensino ou em instituições especializadas: salas de recursos, itinerância, oficinas pedagógicas e de formação e capacitação profissional, instrução ou interpretação da LIBRAS, Braille, códigos aplicáveis, orientação e mobilidade, atividades da vida diária e outras, a critério da instituição.

Art. 8º - O atendimento ao aluno na Educação Especial será efetivado com base nos seguintes procedimentos:

I – pesquisas e estudos científicos para aprimorar os processos pedagógicos;

II - avaliação educacional realizada por uma equipe pedagógica composta no mínimo por professor, supervisor e/ou orientador educacional;

III – diagnóstico multidisciplinar, envolvendo profissionais da área da Educação e Saúde, quando for o caso, e com a participação da família;

IV – relatório circunstanciado das informações básicas que justifiquem a oferta;

V – plano de desenvolvimento individual do aluno.

Art. 9º - A duração das etapas da educação especial não deverá ultrapassar de 50% o tempo escolar previsto para o ensino regular.

Art. 10 - Para implantação de serviços de Educação Especial ou para o estabelecimento de parceria com instituição especializada, a escola encaminhará processo à Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas na Resolução CEE nº 449/02.

Art. 11 – As instituições e os serviços que oferecem Educação Especial deverão contar com:

I – profissionais com especialização adequada ou capacitação na área;

II – espaços físicos acessíveis;

III – mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços;

IV – equipe multiprofissional, quando for o caso, constituída mediante parcerias nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras;

V – proposta político-pedagógica que inclua os serviços de apoio oferecidos à escola regular, aos alunos e a suas famílias e contenha plano de capacitação continuada dos profissionais.

Art. 12 – As escolas especiais em funcionamento incluirão em seu projeto político-pedagógico ações e atividades que permitam aos alunos vivências educativas, culturais e esportivas em conjunto com os alunos da escola comum.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 – As instituições e os serviços de Educação Especial das redes pública e privada de ensino terão quadro de pessoal e número de alunos por turma, adequados à natureza do trabalho e às necessidades especiais, com observância das normas vigentes.

Art. 14 – A certificação especial de conclusão de etapa ou curso de educação básica oferecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, no que e como couber, descreverá as habilidades e competências a partir de relatório circunstanciado e plano de desenvolvimento, de que constem ainda:

I – avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para o aluno;

II – tempo de permanência na etapa do curso;

III – processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social;

IV – nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

Parágrafo único – As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão da certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno, para garantia da regularidade da vida escolar do aluno e controle pelo sistema de ensino.

Art. 15 – Os professores, diretores, especialistas e outros profissionais da Educação Especial devem ser incluídos em cursos de formação continuada para a educação básica.

Art. 16 – As escolas da rede regular de ensino incluirão em seu projeto político-pedagógico ações e atividades que favoreçam a inclusão escolar dos alunos com necessidades especiais.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2003

Pe. Lázaro de Assis Pinto  
Presidente